



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfr no RECURSO ESPECIAL Nº 2219821 - MG (2025/0226205-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADOS : LUCIANA TRINDADE FOGACA - MG084044
BARBARA MARIA BRANDAO CALAND LUSTOSA - MG142258
RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADOS : LUCIANA TRINDADE FOGACA - MG084044
BARBARA MARIA BRANDAO CALAND LUSTOSA - MG142258
RECORRIDO : FABRICIO ALVES ROCHA
ADVOGADOS : YAGO ABRAO COSTA - MG166968
JENNER SILVERIO JACULI - MG157983
RECORRIDO : FABRICIO ALVES ROCHA
ADVOGADOS : YAGO ABRAO COSTA - MG166968
JENNER SILVERIO JACULI - MG157983

EMENTA

PROPOSTA DE AFETAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA. DISCUSSÃO QUANTO À POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 142, § 2º, DA LEI 8.112/1990, QUANDO NÃO HOVER LEI LOCAL DISCIPLINANDO DE MANEIRA EXPRESSA A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA NA HIPÓTESE EM QUE A INFRAÇÃO DISCIPLINAR TAMBÉM FOR CARACTERIZADA COMO CRIME. REQUISITOS PARA AFETAÇÃO PREENCHIDOS.

1. Delimitação da controvérsia, para fins de afetação da matéria ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 1.036, caput e § 1º, do CPC/2015: "Definir se é possível a aplicação analógica do art. 142, § 2º, da Lei n. 8.112/90, nos casos em que a lei local não disciplina de maneira expressa a prescrição da pretensão punitiva quando a infração disciplinar também é capitulada como crime".

2. Recurso especial afetado ao rito dos repetitivos, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte tese controvertida: "Definir se é possível a aplicação analógica do art. 142 § 2º, da Lei n. 8.112/90, nos casos em que a lei local não disciplina de maneira expressa a prescrição da pretensão punitiva quando a infração disciplinar também é capitulada como crime" e, igualmente por unanimidade, determinar a suspensão da tramitação dos recursos especiais e agravos em recurso especial em segunda instância ou no âmbito desta Corte que versem sobre a mesma questão jurídica, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de maio de 2026.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2219821 - MG(2025/0226205-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADOS : LUCIANA TRINDADE FOGACA - MG084044
BARBARA MARIA BRANDAO CALAND LUSTOSA - MG142258
RECORRIDO : FABRICIO ALVES ROCHA
ADVOGADOS : YAGO ABRAO COSTA - MG166968
JENNER SILVERIO JACULI - MG157983

EMENTA

PROPOSTA DE AFETAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA. DISCUSSÃO QUANTO À POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 142, § 2º, DA LEI 8.112/1990, QUANDO NÃO HOVER LEI LOCAL DISCIPLINANDO DE MANEIRA EXPRESSA A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA NA HIPÓTESE EM QUE A INFRAÇÃO DISCIPLINAR TAMBÉM FOR CARACTERIZADA COMO CRIME. REQUISITOS PARA AFETAÇÃO PREENCHIDOS.

1. Delimitação da controvérsia, para fins de afetação da matéria ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 1.036, caput e § 1º, do CPC/2015: "Definir se é possível a aplicação analógica do art. 142, § 2º, da Lei n. 8.112/90, nos casos em que a lei local não disciplina de maneira expressa a prescrição da pretensão punitiva quando a infração disciplinar também é capitulada como crime".

2. Recurso especial afetado ao rito dos repetitivos, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Estado de Minas Gerais contra acórdão proferido pelo respectivo Tribunal de Justiça, assim ementado:

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL. INCIDÊNCIA DA TESE FIRMADA EM IRDR. ANULAÇÃO DA DEMISSÃO POR PRESCRIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

- Apelação interposta pelo Estado contra sentença que anulou a demissão de servidor público, reconhecendo a prescrição da pretensão punitiva administrativa. A demissão ocorreu após Processo Administrativo Disciplinar (PAD), iniciado para apurar transgressão disciplinar, sendo aplicada penalidade após o prazo prescricional de 4 anos, conforme tese firmada no IRDR nº 1.0000.16.038002-8/000.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

- Há duas questões em discussão: (i) se o prazo prescricional aplicável foi respeitado; (ii) se o entendimento fixado no IRDR deve ser aplicado ao caso concreto.

III. RAZÕES DE DECIDIR

- O IRDR nº 1.0000.16.038002-8/000 estabelece o prazo prescricional de 4 anos para a pena de demissão.

- A instauração do PAD interrompe a contagem do prazo prescricional por 240 dias, após os quais o prazo volta a correr.

- No caso, a penalidade foi aplicada fora do prazo prescricional, mesmo considerando a interrupção causada pela pandemia de COVID-19.

- Não se aplica o prazo prescricional penal, pois a questão é de natureza administrativa.

- A prescrição impede a aplicação da penalidade após o decurso do prazo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

- O prazo prescricional para a aplicação de sanções disciplinares no âmbito estadual é de 4 anos para a pena de demissão, conforme o IRDR nº 1.0000.16.038002-8/000.

- A instauração de PAD interrompe a contagem do prazo por 240 dias, após os quais o prazo volta a correr.

- A prescrição impede a aplicação da penalidade após o decurso do prazo.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 2º; Lei Estadual nº 869/1952, art. 258; Decreto nº 20.910/1932, art. 1º.

O recorrente sustenta, em síntese, que o referido acórdão violou o art. 142, § 2º, da Lei n. 8.112/1990, ao argumento de que, caso o ilícito disciplinar praticado seja também capitulado como crime, como ocorrido no caso, a prescrição segue o disposto na legislação penal.

Afirma que não há, na legislação mineira, dispositivo que preveja prazo prescricional para as penas de demissão quando o fato também for caracterizado como crime, razão pela qual entende ser inaplicável ao caso dos autos o entendimento firmado pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 1.0000.16.0380028/000.

Busca, assim, o provimento do recurso especial para reformar o acórdão recorrido, a fim de que *"seja aplicado o prazo previsto na lei penal e que convalide o*

seu poder disciplinar para que o autor continue exonerado do serviço público mineiro" (e-STJ, fl. 863).

As contrarrazões foram ofertadas às fls. 869-881 (e-STJ).

O Ministério Público Federal opinou pela submissão deste recurso ao procedimento dos repetitivos e, quanto ao mérito, pelo provimento do recurso, em parecer assim resumido:

RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE PROCESSUAL DE APRECIAÇÃO E JULGAMENTO DE RECURSOS COM FUNDAMENTO EM IDÊNTICA QUESTÃO DE DIREITO (RECURSO REPETITIVO OU REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA). QUESTÃO PROPOSTA PARA DISCUSSÃO: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL CIVIL. INFRAÇÃO DISCIPLINAR CAPITULADA TAMBÉM COMO CRIME (CORRUPÇÃO PASSIVA – ART. 317, § 1º, DO CÓDIGO PENAL). PENA DE DEMISSÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DISCIPLINAR. NÃO OCORRÊNCIA. LACUNA DA LEGISLAÇÃO ESTADUAL. INCIDÊNCIA DO ART. 142, § 2º, DA LEI Nº 8.112/1990. APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PENAL. RECURSO PROVIDO.

I – DESCRIÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL:

Trata-se de recurso especial interposto pelas alíneas “a” e “c” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, onde se discute se, em caso de infração disciplinar capitulada como crime e punível com demissão, e nas situações em que há lacuna normativa nas legislações estaduais ou municipais que tratam sobre o regime jurídico dos respectivos servidores, é possível a adoção integrativa e subsidiária da Lei Federal nº 8.112/1990 quanto ao prazo prescricional da pretensão punitiva do ente público.

II – DELIMITAÇÃO DA MATÉRIA A SER JULGADA NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO:

Considerando a relevância da matéria e a delimitação dos aspectos a serem discutidos no presente recurso especial, mostra-se adequada a submissão do julgamento deste recurso especial ao procedimento estabelecido nos arts. 1036 a 1041 do CPC/2015.

III – ANÁLISE DE MÉRITO – PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO RECURSAL:

Nos casos de infração disciplinar capitulada também como crime e punível com demissão, e nas situações em que há lacuna normativa nas legislações estaduais ou municipais que tratam sobre o regime jurídico dos respectivos servidores, deve-se adotar de forma subsidiária a Lei Federal nº 8.112/1990 quanto ao regime da prescrição da pretensão punitiva do ente público, atraindo a aplicação dos prazos prescricionais fixados no art. 109 do Código Penal.

IV – CONCLUSÃO DA MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL:

Parecer: (a) pela submissão deste R Esp ao procedimento dos recursos repetitivos; (b) pelo provimento do recurso especial, aplicando os efeitos

jurídicos do julgamento proferido em sede de recurso representativo de controvérsia.

Às fls. 969-973 (e-STJ), o Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas entendeu pela submissão do presente recurso à sistemática dos repetitivos, delimitando a seguinte questão jurídica:

Definir se é possível a aplicação analógica do art. 142, § 2º, da Lei n. 8.112/90, nos casos em que a lei local não disciplina de maneira expressa a prescrição da pretensão punitiva quando a infração disciplinar também é capitulada como crime.

É o relatório.

VOTO

A Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas do STJ selecionou este recurso especial, juntamente com os REsp's 2.230.824/MG e 2.229.594/MG, como representativos de controvérsia jurídica relevante e atual, passível de afetação ao regime dos recursos repetitivos de que tratam os arts. 1.036 a 1.041 do CPC/2015.

De início, constata-se que o recurso especial preenche os requisitos gerais e específicos de admissibilidade, valendo destacar que o recorrente apontou o dispositivo legal que teria sido violado no acórdão recorrido, havendo o devido prequestionamento da matéria, além da adequada exposição de fundamentação para a exata compreensão da questão de direito submetida ao Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, conforme assentado pelo Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, a corroborar a repetitividade da matéria, há "*aproximadamente 90 processos em tramitação de temática similar à dos autos*" (e-STJ, fl. 973).

Tendo em conta a multiplicidade de recursos especiais versando sobre essa mesma questão jurídica, aliado ao fato de que o julgamento submetido ao rito dos recursos especiais repetitivos pode evitar decisões divergentes nas instâncias inferiores e o envio desnecessário de recursos a esta Corte Superior, entendo adequada a afetação do presente recurso especial como representativo de controvérsia.

Ante o exposto, voto pela afetação do presente recurso especial, juntamente com o REsp n. 2.230.824/MG e REsp n. 2.229.594/MG ao regime dos recursos repetitivos (arts. 1.036 a 1.041 do CPC/2015).

Determina-se, para tanto, a adoção das seguintes providências:

a) Delimitação da controvérsia: **"Definir se é possível a aplicação analógica do art. 142, § 2º, da Lei n. 8.112/90, nos casos em que a lei local não disciplina de maneira expressa a prescrição da pretensão punitiva quando a infração disciplinar também é capitulada como crime";**

b) suspensão da tramitação dos recursos especiais e agravos em recurso especial em segunda instância ou no âmbito desta Corte que versem sobre a mesma questão jurídica;

c) comunicação aos Ministros da Primeira Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, Tribunais de Justiça e à Turma Nacional de Uniformização, com cópia do acórdão de afetação; e

d) vista ao Ministério Público Federal para manifestação em 15 dias, nos termos do art. 1.038, III, § 1º, do CPC e art. 256-M, "caput", do RISTJ.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2025/0226205-9

ProAfR no
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.219.821 / MG

Números Origem: 10000241028505002 51111257020238130024

Sessão Virtual de 29/04/2026 a 05/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Secretária

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Servidor Público Civil - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância - Demissão
ou Exoneração

PROPOSTA DE AFETAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADA : LUCIANA TRINDADE FOGACA - MG084044
ADVOGADA : BARBARA MARIA BRANDAO CALAND LUSTOSA - MG142258
RECORRIDO : FABRICIO ALVES ROCHA
ADVOGADOS : YAGO ABRAO COSTA - MG166968
JENNER SILVERIO JACULI - MG157983

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte tese controvertida: "Definir se é possível a aplicação analógica do art. 142 § 2º, da Lei n. 8.112/90, nos casos em que a lei local não disciplina de maneira expressa a prescrição da pretensão punitiva quando a infração disciplinar também é capitulada como crime" e, igualmente por unanimidade, determinou a suspensão da tramitação dos recursos especiais e agravos em recurso especial em segunda instância ou no âmbito desta Corte que versem sobre a mesma questão jurídica, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

C542615551641542-11561@ 2025/0226205-9 - REsp 2219821 Petição : 2026/001J329-1 (ProAfR)